



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 581/2012.

Publicação: DOU de 21 de setembro de 2012.

Ementa: Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

I – Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 581, de 21 de setembro de 2012, trata do grande tema do financiamento de projetos de investimento, como parte do esforço de aceleração do ritmo de crescimento da economia nacional.

Três linhas de ação governamental foram adotadas:

i) complementação do marco legal e operacional do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), criado pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e estabeleceu sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação e instrumentos de ação, entre os quais o FDCO;

ii) aperfeiçoamento do marco legal dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, mediante alteração da Lei nº 7.827, de 1989, e da Lei nº 10.177, de 2001; e

iii) autorização à União para conceder crédito à Caixa Econômica Federal (CAIXA) e ao Banco do Brasil S.A.(BB), nos montantes respectivos de até R\$ 13,0 bilhões e até R\$ 8,1 bilhões, em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

II – Alcance das Medidas Adotadas

II.1 – Marco Legal e Operacional do FDCO: a MPV 581/2012 dedica oito artigos para estabelecer as condições de funcionamento do principal instrumento de ação da SUDECO, cabendo destacar os seguintes pontos:

- a) o estabelecimento dos agentes operadores do FDCO;
- b) a definição da participação em projetos de investimento pelo Conselho Deliberativo do Fundo;
- c) a normatização da absorção dos riscos operacionais pelo Conselho Monetário Nacional, segundo proposta do Ministério da Integração Nacional;
- d) a concessão de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO;
- e) a sistemática de operacionalização da subvenção econômica da União às operações de crédito do FDCO; e
- f) a remuneração do agente operador do FDCO para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional.

II.2 – Marco Legal dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: a MPV 581/2012 altera dois diplomas legais:

- a) na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Medida Provisória atualiza e reforça as atribuições das instituições financeiras

federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A. nas atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

b) na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Medida Provisória adota diversas medidas, cabendo destacar as seguintes:

i) os encargos financeiros e os bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional;

ii) os encargos financeiros e os bônus de adimplência poderão ser diferenciados ou favorecidos em razão da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividades e da localização do empreendimento;

iii) os encargos financeiros poderão ser favorecidos nas operações florestais ligadas à conservação e proteção do meio ambiente e no financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

iv) maior rigor na punição em caso de desvio na aplicação dos recursos dos Fundos;

v) o *del credere* do banco administrador passou a ser limitado a três por cento ao ano; e

vi) definição da sistemática de fixação da remuneração aos bancos para cobertura de custos decorrentes das operações formalizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

II.3 – Autorização à União para Conceder Crédito à Caixa Econômica Federal (CAIXA) e ao Banco do Brasil S.A.(BB). a MPV 581/2012 autoriza o aporte de recursos por meio da concessão de crédito para minimizar o risco desses bancos federais ficarem desenquadrados em relação aos limites prudenciais estabelecidos por normativos do Conselho Monetário Nacional (CMN). Ademais, a iniciativa permitirá ampliar a oferta de crédito para lastrear novas operações, com destaque para:

a) em relação à CAIXA, os recursos aportados sob a forma de concessão de crédito, limitado ao montante de R\$ 3,0 bilhões, serão destinados ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV);

b) ainda em relação à CAIXA, adicionalmente, propõe-se crédito de até R\$ 6,2 bilhões, sem vinculação específica, cuja remuneração ao Tesouro Nacional será compatível com o seu custo de captação.

c) no caso específico do BB, os recursos aportados sob a forma de concessão de crédito serão destinados ao financiamento de operações de investimento rural e agroindustrial; e

d) para as duas instituições financeiras públicas, o crédito será concedido mediante a emissão, sob a forma de colocação direta à CAIXA e ao BB, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas oportunamente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 24 de setembro de 2012.

Ricardo Nunes de Miranda

Consultor Legislativo